

ESTADO DO ACRE

93

PROJETO DE LEI N° , DE 21 DE MAIO DE 2020

Altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à justiça e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

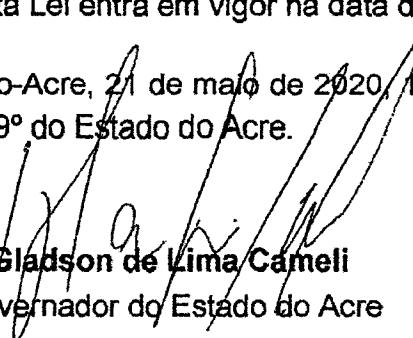
"**Art. 28.** Nenhum servidor ou funcionário da justiça poderá expedir mandados de pagamento ou de levantamento de quantias, sem que tenham sido pagas as taxas devidas, sob pena de, fazendo-o, tornar-se solidariamente responsável com o devedor perante a Fazenda Pública Estadual.

§1º Compete ao Tribunal de Justiça regulamentar os procedimentos para arquivamento e baixa de registros de distribuição de processos com pendências no pagamento de taxas.

§2º O arquivamento ou baixa de registro de distribuição de processos em desconformidade com a norma prevista no §1º implicará, ao servidor ou funcionário da justiça, a consequência prevista no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 21 de maio de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.


Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.685, DE 21 DE MAIO DE 2020

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre, amplia o acesso à justiça e dá outras providências.”

O presente projeto é um pleito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, proposto com o intuito de evitar desnecessários desarquivamentos de processos, bem como viabilizar o esperado arquivamento e baixa do registro de distribuição dos autos, a fim de diminuir, potencialmente, a taxa de congestionamento das Unidades Judiciárias, corroborando para que os magistrados atinjam as metas determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

É válido ressaltar, inclusive, que o projeto de lei supramencionado tem finalidade de harmonizar a redação do art. 28, da Lei nº 1.422 de 18 de dezembro de 2001, com as modernas práticas cartorárias, normas internas do Poder Judiciário e diretrizes estabelecidas pelo CNJ, tudo isto em atenção aos primados constitucionais de legalidade e eficiência no serviço público.

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre